



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.001250/2004-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.360 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2017
Matéria COFINS
Recorrente MEIRA FERNANDES CONSULTORIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997

PRAZO. TEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação de Recurso Voluntário é de trinta dias, contados da data de intimação do contribuinte ou seu representante legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente em exercício), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição relativo aos recolhimentos de COFINS relativos ao período entre 03/1994 a 09/1997. O contribuinte transmitido eletronicamente no período entre 14/05/2004 e 27/02/2007 declarações de compensação utilizando o crédito pleiteado.

O pedido foi indeferido pela DERAT-SP/DIORT/EQITD, que proferiu despacho decisório de fls. 42/48, não homologando as compensações apresentadas sob fundamento de decadência do direito de pleitear restituição do suposto indébito. Além disso, apontaram que o contribuinte apurava o imposto de renda pela sistemática do Lucro Presumido, não estando incluído, portanto, no caso de isenção previsto na LC n° 70/91, e que, com a edição da Lei n° 9.430/96, seu art. 88 revogou os art. 1° e 2° do Decreto-Lei n° 2.397/87, deixando de existir o regime diferenciado para as sociedades civis, que tomaram-se, sujeito passivo da COFINS.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que era isenta de COFINS à época dos fatos geradores, e que por se tratar de lançamento por homologação, o tributo se sujeitaria a um prazo decadencial de dez anos, visto que o peito de compensação foi anterior à LC n° 118/2005. Além disso, aduziu que a revogação do art. 6°, inciso II, da LC n° 70/91 pela Lei n° 9.430/96 foi inconstitucional, uma vez que uma lei hierarquicamente inferior não pode revogar uma norma de nível hierárquico superior, e que se ocorrera a homologação tácita dos pedidos de ressarcimento realizados pelo contribuinte.

A DRJ julgou improcedente a manifestação apresentada, ensejando Recurso Voluntário que repisou as razões de defesa inicialmente apresentadas.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 20/10/2010, conforme Aviso de Recebimento constante em fl. 164 dos autos:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR		ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO E 118-7 RJ 82244592 7 BR
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DESTE AR		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT/SP/DIORT/EODIC RUA LUÍS COELHO, 197 - 7º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP : 01309-001 SÃO PAULO - SP		TENTATIVAS DE ENTREGA ____/____/____ h ____/____/____ h ____/____/____ h ____/____/____ h
19679.001250/2004-54 MEIRA FERNANDES CONSULTORIA LTDA RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA Nº1088 SANTANA 02010-100 SÃO PAULO-SP 9086/2010 EOD		<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU <input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTEIRO/SINDICO <input type="checkbox"/> OUTROS:
AGENCIAMENTO DESTINATÁRIO SÃO PAULO-SP 9 OUT 2010	R.G. RECEBEDOR <i>644 43660</i>	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO SÃO PAULO-SP 20 OUT 2010 28 Mat. 8.898.899-5 Carreira I
NOME E ASS. RECEBEDOR <i>Allen Falcão da Silva</i>	DATA DE RECEBIMENTO <i>26/10/20</i>	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO <i>[assinatura]</i>

Já o seu Recurso Voluntário foi apresentado apenas em 22/11/2010, conforme carimbo na folha de rosto do mesmo, em fl. 165 dos autos:

MF/SRF/SRRF - 8ª RF/DERAT/SP
Em 22, 27, 10
[assinatura]
RICARDO FALCONE CUNHA
TRF - 1171051

Acerca da realização da intimação, aduz o art. 23 do Decreto 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

E quanto à contagem dos prazos, complementa o mesmo diploma legal em seu art. 5º:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, **excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.***

Sob esta metodologia estabelecida pela legislação de regência do PAF, a intimação ocorreu no dia 20/10/2010 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo em 21/10/2010 (quinta-feira). O trigésimo dia dessa contagem será no dia 19/11/2010 (sexta-feira), prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário, por se tratar de expediente normal no órgão no qual deve ser realizado o ato.

Tendo sido o recurso apresentado apenas no dia 22/11/2010 (segunda-feira), conforme o protocolo apresentado acima, é matemática a conclusão pela intempestividade do mesmo.

Carecendo deste pressuposto formal de admissibilidade, voto por NÃO CONHECER o Recurso Voluntário.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator